



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO  
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA  
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL Nº 5.275 de 2016**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
→  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
→  Implica diminuição de receita. Quais?  
→  Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: CF art. 169, § 1º, inciso I; LRF: arts. 16, 17 e 21; LDO: arts. 103 e 117; e Súmula 1/08-CFT**

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016-2019; arts. 102, 103, 117 e 117 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



## Câmara dos Deputados

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

#### 4. Outras observações:

Cria a Universidade Federal de Jataí, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás.

A proposição é **inadequada** e **incompatível** com as normas orçamentárias e financeiras, mesmo após as informações complementares prestadas pelo MEC visto que:

- I) Não acata o que dispõe o §1º do artigo 169 da Constituição Federal, quando não prevê dotação orçamentária suficiente para atender a despesa com a criação dos cargos e funções, conforme determina o inciso I do referido artigo;
- II) Não disponibiliza as premissas e metodologias de cálculo referentes à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme dispões o §2º do art. 16 da LRF;
- III) Não atenta para o disposto no art. 21 da LRF quanto à nulidade de ato que proponha despesa com pessoal, sem a devida observância das exigências constantes dos arts. 16 e 17 da LRF e §1º do art. 169 da CF;
- IV) Não faz constar, em campo específico do Anexo V da LOA 2017, a dotação orçamentária para atender a criação dos 333 (trezentos e trinta e três) cargos e funções propostos, contrariando o que dispõe o inciso II do mesmo artigo da CF e o art. 103 da LDO 2017; e
- V) Contraria o disposto no § 4º do art. 117 da LDO 2017, quando faz remissão à futura legislação para postergar a necessidade de se estimar a despesa e indicar a respectiva compensação quanto à criação dos cargos e funções da nova universidade.

Brasília, de de 2017.

**Marcelo Augusto da Silva Costa**  
**Assistente de Orçamento e Fiscalização Financeira**